



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/25-GEA

Protocolo nº: 14754/25

Data: 10/12/2025

Assunto: Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

Tramitação Legislativa

Leituras: 16/12/2025

nº S. Ord. 68ª S.O.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações:

SECRETARIA LEGISLATIVA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 091/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 14754/25

PROTOCOLO EM 10/12/25 HORÁRIO 17h30

Servidor responsável [Assinatura]

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que propõe instituir a Lei de Promoção de Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Atualmente, as Instituições Militares Estaduais ainda têm seus atos de promoção regidos pela Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979, de caráter federal, em razão da ausência de iniciativa legislativa do ente federado para a edição de lei específica sobre a matéria. Esse cenário revela a necessidade premente de adequação normativa, a fim de cumprir o mandamento constitucional que atribui ao legislador estadual a competência para disciplinar, de forma própria e atualizada, os critérios e procedimentos relativos às promoções dos militares estaduais, em conformidade com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A base legal está na Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal.

Em vista do que foi exposto, coloco à disposição de Vossa Excelência a presente sugestão, respaldada pelo manifesto Interesse Público que permeia esta proposta. Solicito a concessão do **regime de urgência**, conforme estabelecido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 10 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 688268273. Cód. CRC: AC9306F

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

1475/2503

PROTOCOLO EM

10/12/25 HORARIO 17:11

Servidor responsável

Alan Dias
NOME SOBRENOME ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 059 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, o acesso na hierarquia militar mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Parágrafo único. As formas seletivas, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades, a fim de assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que resulta de um planejamento para a carreira dos Oficiais e tem como finalidade básica o preenchimento gradual, sucessivo e seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

CAPÍTULO II Dos Critérios de Promoção

Art. 3º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - post-mortem; e
- V - tempo de serviço.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 4º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual Força e Posto, dentro de um mesmo Quadro.



Art. 5º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial, em sua respectiva Corporação, entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Art. 6º A promoção por bravura resulta do reconhecimento de ato extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia, praticados de forma consciente e voluntária, com evidente risco à vida, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever policial ou bombeiro militar e sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

§ 1º O ato de bravura não poderá resultar em benefício pessoal do agente ou de parente até o 4º grau.

§ 2º Não será considerado ato de bravura aquele decorrente de obrigação legal inerente às atribuições do cargo, nos exatos limites dessa obrigação.

§ 3º A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais e bombeiros militares realizadas na vigência de estado de guerra.

Art. 7º A promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Amapá ao Oficial falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou, ainda, a reconhecer o direito do Oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 8º A promoção por tempo de serviço é a que resulta de requerimento do Oficial que possuir tempo mínimo de serviço exigido pela legislação em vigor.

Art. 9º A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções serão efetuadas:

I - Pelo critério de antiguidade para as vagas de oficiais subalternos e intermediários;

II - Pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major e Tenente-Coronel;

III - Somente pelo critério de merecimento para as vagas de Coronel.

§ 1º Quando um Oficial concorrer simultaneamente à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, poderá ser promovido pela vaga destinada à antiguidade, sem prejuízo do preenchimento da vaga destinada ao merecimento por outro Oficial concorrente exclusivamente por este critério.

§ 2º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas, para as vagas de oficiais superiores, ao posto de Major e Tenente-Coronel:

I - para os postos de Major, uma por antiguidade e uma por merecimento;

II - para o posto de Tenente-Coronel, uma por antiguidade e duas por merecimento.



CAPÍTULO III Das Condições Básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º A antiguidade dos Aspirantes-a-Oficiais, formados no mesmo semestre do ano civil e em diferentes Academias Militares, será definida pela média final obtida nos respectivos cursos.

Art. 12. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 13. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial satisfaça aos requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - conclusão, com aprovação, dos cursos exigidos para o ingresso e a progressão gradual na respectiva Corporação, em cada Posto e dentro dos respectivos Quadros, de acordo com a peculiaridade dos Postos, segundo a legislação vigente;

II - aptidão física, constatada em Inspeção de Saúde, e Teste de Aptidão Física (TAF);

III - interstício;

IV - conceito profissional; e

V - conceito moral.

§ 1º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde na respectiva Instituição Militar, de acordo com o Regulamento desta Lei, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial ao posto imediato.

§ 2º O interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial: 06 (seis) meses;

II - Segundo-Tenente: 24 (vinte e quatro) meses;

III - Primeiro-Tenente: 36 (trinta e seis) meses;

IV - Capitão: 60 (sessenta) meses;

V - Major: 36 (trinta e seis) meses;

VI - Tenente-Coronel: 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O início e o término da contagem dos tempos referidos nesta Lei são definidos pelas leis e regulamentos referidos à movimentação em vigor.

Parágrafo único. O tempo passado por Oficial no desempenho de cargo militar de posto superior ao seu será computado como se todo fosse em exercício do cargo militar de seu posto.

Art. 15. Os conceitos, moral e profissional do Oficial, serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através de exame de documentação de promoções e demais informações recebidas de acordo com o Regulamento desta Lei.



Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar, ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 17. O oficial que, em consequência de composições de Quadro de Acesso se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º Para apresentação de recurso, o oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º O recurso adequado e cabível, quando houver pedido desatendido, será dirigido à autoridade imediatamente superior à que o desatendeu, em grau de segunda instância.

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) houver sentença judicial favorável a promoção após o trânsito em julgado;
- c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- d) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- e) for justificado em Conselho de Justificação;
- f) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. Para fins de fixação do marco temporal da promoção, na hipótese da alínea b, esta será considerada devida desde a data da preterição, salvo se o juízo determinar expressamente data diversa.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governo do Estado do Amapá.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 20. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;



- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas serão consideradas abertas:

a) imediatamente, na data da assinatura do ato que promove, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;

b) na data oficial do óbito;

c) conforme dispuser a legislação vigente, nos casos de agregação; e

d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche, nem ocupa vaga na escala hierárquica e numérica o oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 6º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Art. 21. As datas de fechamento de alterações relativas à contagem de pontos para promoção, cursos, interstício, necessários à composição de quadros de acesso, serão:

I - 30 de junho do ano anterior: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 21 de abril, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março.

II - 31 de dezembro do ano anterior: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 21 de agosto, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 02 de julho.

III - 30 de junho: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 25 de dezembro, e do Corpo de Bombeiros Militar referente a 15 de novembro.

Art. 22. A promoção por antiguidade é feita na sequência do Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável por promoção post-mortem, bravura e em ressarcimento de preterição, além dos casos previstos em lei, quando poderá ser estabelecida outra data.



§ 2º O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos e lhe toque a vez.

Art. 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a Regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Merecimento e poderá ser promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos Oficiais e Aspirantes a Oficial que, satisfazendo os requisitos legais, podem ser promovidos.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO, que envolvem avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 25. A CPO tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos do último posto da Corporação, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

I - são membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal ou equivalente;

II - são membros efetivos Coronéis do Quadro Combatente ou Quadro de Oficiais de Estado-Maior que serão em número de 4 (quatro).

§ 1º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A Regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 26. A promoção por bravura será efetivada mediante livre apreciação de mérito pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após apuração do ato por Conselho Especial designado para este fim.

§ 1º A apuração de ato que possa ser considerado de bravura será conduzida por um Conselho Especial, designado pelo Comandante-Geral, composto por três oficiais, presidido no mínimo por oficial intermediário, com relator e escrivão designados.

§ 2º Compete ao Conselho Especial investigar os fatos, apurar a existência do ato e emitir parecer quanto à possibilidade de sua caracterização como ato de bravura;

§ 3º Concluída a investigação, o parecer será encaminhado ao Comandante-Geral, que o submeterá, com proposta fundamentada, ao Governador do Estado;

§ 4º O reconhecimento do ato como bravura será de competência discricionária do Governador, que poderá acatar ou não a proposta apresentada, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida.

§ 5º A promoção por bravura, considerada altamente meritória, será retroativa à data reputada como sendo da ocorrência do ato de bravura.



Art. 27. A promoção “post-mortem” é efetivada quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

- I - em ação de manutenção da ordem pública;
- II - em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença; moléstia ou enfermidade contraidas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente; e
- III - em acidente em serviço, definido pelo Governador do Estado Amapá, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, independerá daquela prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º no caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção “post-mortem”, que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 28. Quadro de Acesso são relações de oficiais, organizadas, por postos, para as promoções por antiguidade (Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA) e por merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento - QAM), previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- I - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;
- II - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- III - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- IV - os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- V - o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na Regulamentação desta Lei.

Art. 29. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais

para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

§ 1º Os quantitativos para promoção por antiguidade, referidos neste artigo, destinados a estabelecer, por posto, nos Quadros, conforme a Corporação, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento serão os seguintes:

- I - quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis;
- II - quatro quintos (4/5) do efetivo total dos maiores; e
- III - quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Capitães.

§ 2º Nas promoções de oficiais da Polícia Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;
- II - em 22 de abril, para as promoções de 21 de agosto;
- III - em 22 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.

§ 3º Nas promoções de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 16 de novembro do ano anterior, para as promoções de 19 de março;
- II - em 03 de julho, para as promoções de 15 de novembro;
- III - em 20 de março, para as promoções de 02 de julho.

§ 4º Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 5º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiro e Segundo Tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento até a data da promoção.

Art. 30. O Oficial não poderá constar dos Quadros de Acesso, quando:

I - deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 13 desta Lei;

II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do art. 13 desta Lei;

III - for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-officio;

V - for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado, enquanto durar a prisão;

VI - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;



VII - estiver respondendo a ação penal por crime doloso praticado fora do exercício da atividade policial ou bombeiro militar, assegurado o ressarcimento de preterição em caso de absolvição ou impronúncia;

VIII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

IX - for licenciado para tratar de interesse particular;

X - for considerado desaparecido;

XI - for considerado extraviado; e

XII - for considerado desertor;

§ 1º O oficial que incidir na alínea b deste artigo será submetido a Conselho de Justificação ex-officio.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado do Amapá, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma da Lei.

§ 3º Será excluído de qualquer dos Quadros de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for neles incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

§ 4º O militar em cumprimento de período de prova decorrente de suspensão condicional do processo poderá ser incluído condicionalmente nos quadros de acesso que lhe toque a vez e concorrerá à promoção a que fizer jus.

Art. 31. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por haver passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído, no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 32. Considera-se oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, somente quando enquadrado na hipótese do §2º do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O Oficial na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala



hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, deste que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 34. Aos Aspirantes a Oficial e aos Subtenentes, aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais se fará mediante aproveitamento dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial, mesmo que realizado em outra Corporação.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no **prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.**

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 588268274. Cód. CRC: DF305F8

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2016. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0059/25-GEA ocorreu na 68ª Sessão Ordinária realizada no dia 16/12/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: www.al.ap.leg.br/ata.**



Documento eletrônico assinado por **FELIPE AUGUSTO VALENÇA CARTAXO**, em 16/12/2025 às 14:28:18. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 20dc6682a1125672841d2b08b3291c74



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA



TERMO DE JUNTADA

Certifico, para os devidos fins, e em atenção ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que a presente Emenda nº0001/25 de autoria do Deputado R. Nelson foi juntada aos autos do PLO 0059/25-GEA por ser pertinente ao presente processo e para que siga a sua regular tramitação regimental.

Para constar, lavrei o presente Termo.



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 17/12/2025 às 07:19:27. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 31f32fd2ed73540384801ebcf7f3ed7a



ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0059/2025-GEA.

Modifica a redação do artigo 10º e § 1º do art. 29º do Projeto de Lei nº 059, de 10 de dezembro de 2025 de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º O art. 10 do Projeto de Lei nº 059, de 10 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As promoções serão efetuadas em conformidade com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023), observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e valorização da carreira, nos seguintes termos:

I – pelo critério de antiguidade, para as vagas de oficiais subalternos e intermediários;

II – pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores, nos postos de Major e Tenente-Coronel;

III – pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores no posto de Coronel.”



ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON

Art. 2º O § 1º do art. 29 do Projeto de Lei nº 059, de 10 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Os quantitativos para promoção por antiguidade, destinados a estabelecer, por posto, nos Quadros, conforme a Corporação, as faixas dos oficiais que concorrerão à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento, serão os seguintes:

I – dois quintos (2/5) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis, para fins de promoção ao posto de Coronel;

II – quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Majores;

III – quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Capitães.”

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as demais disposições do Projeto de Lei nº 059, de 10 de dezembro de 2025.



ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL R. NELSON



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa adequar o Projeto de Lei nº 059/2025 à Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares (Lei nº 14.751/2023), promovendo ajustes pontuais e necessários no sistema de promoções de oficiais.

A alteração do art. 10 assegura que o acesso ao posto de Coronel observe os critérios de antiguidade e merecimento, evitando concentração excessiva de discricionariedade administrativa e fortalecendo a isonomia, a segurança jurídica e a valorização da trajetória funcional.

A modificação do art. 29, § 1º, restrita exclusivamente ao posto de Coronel, reduz o quantitativo do Quadro de Acesso de quatro quintos (4/5) para dois quintos (2/5), conferindo maior racionalidade, seletividade e previsibilidade ao topo da carreira, sem alterar a estrutura dos demais postos.

Trata-se, portanto, de emenda equilibrada, técnica e alinhada à legislação nacional, que fortalece a hierarquia, a disciplina e a confiança da tropa no sistema de promoções.

Termos em que,
Pede deferimento.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

ERRINELSON VIEIRA
PIMENTEL:80532837304
Assinado de forma digital por ERRINELSON VIEIRA
PIMENTEL.80532837304
Dados: 2025.12.16 09:26:25 -03'00'

R. NELSON
Deputado Estadual – PL
“Juntos pelo Amapá”



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 15406/25

PROTOCOLO EM 19/12/25

autor responsável: JULO



Ofício nº 165/GOV

Macapá, 19 de dezembro de 2025

Assunto: Solicita a devolução de Projetos de Lei ao Poder Executivo.

Senhora Presidenta:

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a devolução ao Poder Executivo dos seguintes Projetos de Lei atualmente em tramitação nessa Augusta Casa:

- Projeto de Lei Complementar - PLC nº 004/2025-GEA;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0056/2025-GEA;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0058/2025;
- Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 0059/2025.

A presente solicitação tem por objetivo viabilizar um reexame abrangente e aprofundado das proposições, de modo a permitir:

1. a mensuração mais acurada de seus impactos orçamentários, financeiros e operacionais;
2. a realização de eventuais ajustes técnicos, jurídicos e administrativos;
3. o aprimoramento da redação normativa, com padronização terminológica, correção de remissões legais e eliminação de potenciais ambiguidades;
4. a incorporação de contribuições advindas do diálogo estruturado com as categorias diretamente envolvidas, bem como com os órgãos de controle e as áreas técnicas do Executivo.

Entende-se que a devolução, de caráter temporário, contribuirá para o aperfeiçoamento do conteúdo das matérias, reforçando a transparência, a segurança jurídica e a harmonização institucional entre os Poderes. Almeja-se, com isso, criar as condições para uma futura reapresentação mais madura, consensual e aderente às melhores práticas de governança e planejamento, sem prejuízo do regular funcionamento dessa respeitável Assembleia.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada ALLINY SOUSA DA ROCHA SERRÃO
Presidenta da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Macapá - AP



Ressalta-se, ainda, o compromisso do Poder Executivo de concluir as reavaliações e ajustes, submeter novamente as proposições à apreciação legislativa, acompanhadas das respectivas notas técnicas, estimativas de impacto e justificativas complementares, de maneira a facilitar a análise pelas comissões temáticas e pelo Plenário, assegurando maior previsibilidade, clareza regulatória e efetividade na implementação.

Coloco-me à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para o pronto alinhamento dos próximos passos, na convicção de que a interlocução respeitosa e colaborativa entre o Executivo e essa Egrégia Assembleia contribuirá para a melhor tutela do interesse público.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Ofício nº. 1592/2025-DIRLEG-AL

Macapá, 19 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Referente ao Ofício nº 0165/GOV**

Senhor Governador,

Em atendimento ao **Ofício nº 165/2025 - GOV**, de 19 de dezembro de 2025, e em conformidade às atribuições dispostas no inciso III do Art. 143 do RI, faço a devolução das seguintes proposições, de iniciativa do Poder Executivo, para que sejam feitos os ajustes técnicos necessários: **PLO nº 0056/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0087/2025-GEA; **PLO nº 0058/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0090/2025-GEA; **PLO nº 0059/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0091/2025-GEA; e **PLC nº 0004/2025**, encaminhado por meio da Mensagem nº 0088/2025-GEA.

Atenciosamente,

ALLINY SOUSA DA
ROCHA
SFRAO:83828725200

Assinado eletronicamente por
ALLINY SOUSA DA ROCHA
SFRAO:83828725200
Data: 2025.12.22 09:44:19 -0300

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



Maria Reusa dos Santos Costa
Assessora Técnica de Administração de
Serviços de Apoio Administrativo
Centro de Estudos e Cursos do Amapá
Ofício nº 1498/2025



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 091/25-GEA

PODER EXECUTIVO



ESTADO DO AMAPÁ		
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA		
PROTOCOLO GERAL		
PROTOCOLO Nº	15146/25	
PROTOCOLO EM	29/12/25 HORÁRIO	14:25
Servidor	[Assinatura]	

Senhora Presidenta,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei que propõe instituir a Lei de Promoção de Oficiais da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

Atualmente, as Instituições Militares Estaduais ainda têm seus atos de promoção regidos pela Lei nº 6.752, de 17 de dezembro de 1979, de caráter federal, em razão da ausência de iniciativa legislativa do ente federado para a edição de lei específica sobre a matéria. Esse cenário revela a necessidade premente de adequação normativa, a fim de cumprir o mandamento constitucional que atribui ao legislador estadual a competência para disciplinar, de forma própria e atualizada, os critérios e procedimentos relativos às promoções dos militares estaduais, em conformidade com os arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

A base legal está na Lei 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do **caput** do art. 22 da Constituição Federal.

Ressaltamos que foi requisitada a devolução do Projeto de Lei nº 059 e da Mensagem nº 091/25-GEA, ambos de 10/12/25, para adequações técnicas, através do Ofício nº 165/GOV, de 19/12/25. Desta forma, reencaminhamos a Mensagem e o referido Projeto de Lei com os devidos ajustes para análise dessa dought Casa Legislativa.

Em vista do que foi exposto, coloco à disposição de Vossa Excelência a presente sugestão, respaldada pelo manifesto Interesse Público que permeia esta proposta. Solicito a concessão do **regime de urgência**, conforme estabelecido no artigo 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 10 de dezembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 704558115. Cod. CRC: 672288C

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser confirmada no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ



PROJETO DE LEI Nº 059 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 15146/25
PROTOCOLO EM 29/12/25 HORÁRIO 14:25
Servidor *J. P. Souza*

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, o acesso na hierarquia militar mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva.

§ 1º As formas seletivas, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades, a fim de assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que resulta de um planejamento para a carreira dos Oficiais e tem como finalidade básica o preenchimento gradual, sucessivo e seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

CAPÍTULO II
Dos Critérios de Promoção

Art. 3º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento;
- c) bravura;
- d) post-mortem; e
- e) tempo de serviço.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 4º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual Força e Posto, dentro de um mesmo Quadro.



Art. 5º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial, em sua respectiva Corporação, entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Art. 6º A promoção por bravura resulta do reconhecimento de ato extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia, praticados de forma consciente e voluntária, com evidente risco à vida, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever policial ou bombeiro militar e sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

§ 1º O ato de bravura não poderá resultar em benefício pessoal do agente ou de parente até o 4º grau.

§ 2º Não será considerado ato de bravura aquele decorrente de obrigação legal inerente às atribuições do cargo, nos exatos limites dessa obrigação.

§ 3º A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais e bombeiros militares realizadas na vigência de estado de guerra.

Art. 7º A promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Amapá ao Oficial falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou, ainda, a reconhecer o direito do Oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 8º A promoção por tempo de serviço é a que resulta de requerimento do Oficial que possuir tempo mínimo de serviço exigido pela legislação em vigor.

Art. 9º A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções serão efetuadas:

- a) Pelo critério de antiguidade para as vagas de oficiais subalternos e intermediários;
- b) Pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major e Tenente-Coronel.
- c) Somente pelo critério de merecimento para as vagas de Coronel.

§ 1º Quando um Oficial concorrer simultaneamente à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, poderá ser promovido pela vaga destinada à antiguidade, sem prejuízo do preenchimento da vaga destinada ao merecimento por outro Oficial concorrente exclusivamente por este critério.

§ 2º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas, para as vagas de oficiais superiores, ao posto de Major e Tenente-Coronel:

I - para os postos de Major, uma por antiguidade e uma por merecimento;

II - para o posto de Tenente-Coronel, uma por antiguidade e duas por merecimento.



CAPÍTULO III Das Condições Básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de Oficial é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação do Quadro de Oficiais do Estado-Maior, Quadro de Oficiais de Saúde e Quadro Complementar de Oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de classificação do curso de formação de Oficial, curso de habilitação e estágio, respectivamente.

§ 2º A antiguidade dos Aspirantes-a-Oficiais, formados no mesmo semestre do ano civil e em diferentes Academias Militares, será definida pela média final obtida nos respectivos cursos.

§ 3º A ordem hierárquica de colocação do Quadro de Oficiais Especialistas, Quadro de Oficiais Músicos e Quadro Especial de Oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de antiguidade oriunda dos Subtenentes dos respectivos Quadros de Praças.

Art. 12. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 13. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial satisfaça aos requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - conclusão, com aprovação, dos cursos exigidos para o ingresso e a progressão gradual na respectiva Corporação, em cada Posto e dentro dos respectivos Quadros, de acordo com a peculiaridade dos Postos, segundo a legislação vigente;

II - aptidão física, constatada em Inspeção de Saúde, e Teste de Aptidão Física (TAF);

III - interstício;

IV - conceito profissional; e

V - conceito moral.

§ 1º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde na respectiva Instituição Militar, de acordo com o Regulamento desta Lei, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial ao posto imediato.

§ 2º O interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial: 06 (seis) meses;

II - Segundo-Tenente: 24 (vinte e quatro) meses;

III - Primeiro-Tenente: 36 (trinta e seis) meses;

IV - Capitão: 60 (sessenta) meses;

V - Major: 36 (trinta e seis) meses;

VI - Tenente-Coronel: 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O início e o término da contagem dos tempos referidos nesta Lei são definidos pelas leis e regulamentos referidos à movimentação em vigor.



Parágrafo único. O tempo passado por Oficial no desempenho de cargo militar de posto superior ao seu será computado como se todo fosse em exercício do cargo militar de seu posto.

Art. 15. Os conceitos, moral e profissional do Oficial, serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através de exame de documentação de promoções e demais informações recebidas de acordo com o Regulamento desta Lei.

Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar, ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 17. O oficial que, em consequência de composições de Quadro de Acesso se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º Para apresentação de recurso, o oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º O recurso adequado e cabível, quando houver pedido desatendido, será dirigido à autoridade imediatamente superior à que o desatendeu, em grau de segunda instância.

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) houver sentença judicial favorável a promoção após o trânsito em julgado;
- c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- d) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- e) for justificado em Conselho de Justificação;
- f) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. Para fins de fixação do marco temporal da promoção, na hipótese da alínea b, esta será considerada devida desde a data da preterição, salvo se o juízo determinar expressamente data diversa.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governo do Estado do Amapá.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.



Art. 20. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas serão consideradas abertas:

- a) imediatamente, na data da assinatura do ato que promove, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito;
- c) Noventa dias após o ato de agregação, exceto em casos de agregação para concorrer a pleito eleitoral; e
- d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche, nem ocupa vaga na escala hierárquica e numérica o oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 6º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Art. 21. As datas de fechamento de alterações relativas à contagem de pontos para promoção, cursos e interstício necessários à composição de quadros de acesso, serão:

I - 31 de dezembro do ano anterior: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 21 de abril, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março.

II - 30 de abril: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 25 de agosto, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 02 de julho.

III - 30 de junho: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 25 de dezembro, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 15 de novembro.



Art. 22. A promoção por antiguidade é feita na sequência do Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável por promoção post-mortem, bravura e em ressarcimento de preterição, além dos casos previstos em lei, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos e lhe toque a vez.

Art. 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a Regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Merecimento e poderá ser promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos Oficiais e Aspirantes a Oficial que, satisfazendo os requisitos legais, podem ser promovidos.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO, que envolvem avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 25. A CPO tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos do último posto da Corporação, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

I - são membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal ou equivalente.

II - são membros efetivos Coronéis do Quadro Combatente ou Quadro de Oficiais de Estado-Maior que serão em número de 4 (quatro).

§ 1º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A Regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 26. A promoção por bravura será efetivada mediante livre apreciação de mérito pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após apuração do ato por Conselho Especial designado para este fim.

§ 1º A apuração de ato que possa ser considerado de bravura será conduzida por um Conselho Especial, designado pelo Comandante-Geral, composto por três oficiais, presidido no mínimo por oficial intermediário, com relator e escrivão designados.

§ 2º Compete ao Conselho Especial investigar os fatos, apurar a existência do ato e emitir parecer quanto à possibilidade de sua caracterização como ato de bravura;



§ 3º Concluída a investigação, o parecer será encaminhado ao Comandante-Geral, que o submeterá, com proposta fundamentada, ao Governador do Estado;

§ 4º O reconhecimento do ato como bravura será de competência discricionária do Governador, que poderá acatar ou não a proposta apresentada, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida.

§ 5º A promoção por bravura, considerada altamente meritória, será retroativa à data reputada como sendo da ocorrência do ato de bravura.

Art. 27. A promoção "post-mortem", é efetivada quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença; moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente em serviço, definido pelo Governador do Estado Amapá, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º no caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

Dos Quadros de Acesso

Art. 28. Quadro de Acesso são relações de oficiais, organizadas, por postos, para as promoções por antiguidade (Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA) e por merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento - QAM), previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- e) o realce do oficial entre seus pares.



§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na Regulamentação desta Lei.

Art. 29. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

§ 1º Os quantitativos para promoção por antiguidade, referidos neste artigo, destinados a estabelecer, por posto, nos Quadros, conforme a Corporação, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento serão os seguintes:

- I - três quintos (3/5) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis;
- II - três quintos (3/5) do efetivo total dos maiores; e
- III - três quintos (3/5) do efetivo total dos Capitães.

§ 2º Nas promoções de oficiais da Polícia Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;
- II - em 22 de abril, para as promoções de 25 de agosto;
- III - em 26 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.

§ 3º Nas promoções de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 16 de novembro do ano anterior, para as promoções de 19 de março;
- II - em 03 de julho, para as promoções de 15 de novembro;
- III - em 20 de março, para as promoções de 02 de julho.

§ 4º Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 5º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiro e Segundo Tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento até a data da promoção.

Art. 30. O Oficial não poderá constar dos Quadros de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 13 desta Lei;
- b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do art. 13 desta Lei;
- c) for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-offício;



e) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado, enquanto durar a prisão;

f) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

g) estiver respondendo a ação penal por crime doloso praticado fora do exercício da atividade fim de natureza operacional da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, assegurado o ressarcimento de preterição em caso de absolvição ou impronúncia;

h) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

i) for licenciado para tratar de interesse particular;

j) for considerado desaparecido;

k) for considerado extraviado; e

l) for considerado desertor;

§ 1º O oficial que incidir na alínea b deste artigo será submetido a Conselho de Justificação ex-officio.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado do Amapá, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma da Lei.

§ 3º Será excluído de qualquer dos Quadros de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for neles incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

§ 4º O militar em cumprimento de período de prova decorrente de suspensão condicional do processo poderá ser incluído condicionalmente nos quadros de acesso que lhe toque a vez e concorrerá à promoção a que fizer jus.

Art. 31. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

c) por haver passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído, no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.



Art. 32. Considera-se oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, somente quando enquadrado na hipótese do §2º do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O Oficial na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, deste que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Aos Aspirantes a Oficial e aos Subtenentes, aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais se fará mediante aproveitamento dos candidatos que tenham concluído aproveitamento Curso de Formação de Oficial, mesmo que realizado em outra Corporação.

Art. 36. As novas datas de fechamento de alterações previstas no art. 21 desta Lei, no que se refere à contagem de pontos para promoção, entrará em vigor para a promoção da Polícia Militar, referente a 25 de dezembro de 2026 e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 15 de novembro de 2026.

Parágrafo único. Para promoções da Polícia Militar, referente a 21 de abril de 2026 e 25 de agosto de 2026; e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março de 2026 e 02 de julho de 2026 aplicar-se-ão as datas de fechamento de alterações em vigor na data de edição desta Lei exclusivamente no que se refere a contagem de pontos.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no **prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.**

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCI
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CAP



PARECER CONJUNTO Nº 0020/2025/CCJ/COF/CAP/AL

- PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0059/25-GEA
- AUTORIA** : Poder Executivo
- EMENTA** : Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.
- RELATORA** : Deputada DAYSE MARQUES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0059/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente da 68ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, no dia 16/12/2025. No mesmo dia da leitura, foi apresentada a Emenda n.º 001/2025-AL, de autoria do Deputado R. NELSON, sendo, em seguida, encaminhado para o departamento das comissões.

No dia 19/12/2025, por intermédio do Ofício n.º 165/GOV, foi solicitada a devolução do Projeto de Lei Ordinária n.º 0059/25-GEA para ajustes técnicos, administrativos e jurídicos.

Posteriormente, o Projeto de Lei Ordinária foi reapresentado e lido no expediente da 36ª Sessão Legislativa Extraordinária, que ocorreu no dia 29/12/2025. Não foram apresentadas outras emendas durante a leitura. Após, o Projeto de Lei Ordinária foi devidamente encaminhado ao departamento das comissões. A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Diante disso, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública – CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

A proposição busca modernizar os atos de promoções dos militares estaduais, que ainda têm seus atos de promoções regidos pela Lei Federal n.º 6.752, de 17 de dezembro de 1979, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Polícias Militares dos Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria pertence à iniciativa legislativa do Governador de Estado, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, incisos II, III e V, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

Ademais, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Além disso, o §1º do art. 42 em conjunto com o art. 142, §3º, X, ambos da Constituição Federal, estabelece que cabe a lei estadual dispor sobre outras situações especiais dos militares, inclusive promoções:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, **cabendo a lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e **outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades**, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

No que se refere a Emenda nº 0001/2025-AL, de autoria do Deputado R. Nelson, embora se apresente com o propósito de alinhar o projeto à Lei Federal nº 14.751/2023, acaba por introduzir alterações que não apenas distorcem a sistemática de promoções prevista na proposta original do Executivo, como também desconsideram a autonomia do Estado para regulamentar de forma mais compatível com sua realidade institucional, conforme autorizado pela própria lei federal citada.

A proposta de redação do artigo 10 limita, de forma rígida, os critérios de promoção aos postos superiores, impondo a obrigatoriedade de combinação entre antiguidade e merecimento mesmo para o posto de Coronel, sem considerar as peculiaridades operacionais e administrativas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá. Essa rigidez compromete a flexibilidade necessária à gestão de pessoal, principalmente em comandos estratégicos, onde aspectos de liderança, comportamento organizacional e alinhamento institucional também devem ser considerados pela autoridade competente.

Além disso, a alteração do § 1º do artigo 29, ao reduzir de três quintos para dois quintos o quantitativo de oficiais aptos a compor o Quadro de Acesso ao posto de Coronel, introduz uma barreira excessiva à mobilidade na carreira militar. Essa mudança poderia comprometer o planejamento institucional de sucessão, engessando o fluxo de promoções e potencialmente criando um gargalo hierárquico desnecessário, incompatível com as necessidades dinâmicas de comando das corporações militares.



Embora a emenda venha acompanhada de justificativas em prol da isonomia e previsibilidade, ela, na prática, enfraquece a discricionariedade técnica do comando das corporações, que deve ser preservada nos limites da legalidade para garantir eficiência administrativa e valorização efetiva da meritocracia, conforme os princípios constitucionais da administração pública.

Por essas razões, considerando a adequação do texto original ao ordenamento jurídico e à legislação federal vigente, bem como os riscos práticos da implementação das mudanças sugeridas, o voto é pela rejeição da emenda apresentada.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não vislumbramos vícios.

O projeto, se aprovado, harmoniza-se com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 37 e seguintes da Constituição Federal. Igualmente, verificamos que a propositura não contrariará a legislação de regência, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (LEI Nº 14.751, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023).

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas. A proposição encontra-se, a princípio, adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, o projeto se adequa às previsões constitucionais e legais estaduais em prol da valorização dos militares estaduais.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos desarmonias.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0059/2025, em sua redação original, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora



III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, APROVARAM o Parecer da relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0059/25-GEA.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Qui
Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

VOTOS A FAVOR:

COF:

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Jory
Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Qui
Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Dayse Marques
Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Zeneide Costa
Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Liliane Abreu
Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL
UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN
REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA
PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU
PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER
PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY
CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 37ª S. Extraordinária

DATA 29/12

VOTAÇÃO Parecer nº 0020/2025/CCJ/COF/CAP-AL, que aprova o PLO nº 0059/25-GEA

Simbólica
 Nominal
 Secreta

1ª Discussão
 2ª Discussão
 Única Discussão

Maioria Simples
 Maioria Absoluta
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



OFÍCIO Nº. 1645/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luis Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: **Encaminhamento de Redação Final do PLO nº 0059/2025-GEA.**

Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei Ordinária nº. 0059/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 29 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Asssembleia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em, 29 / 12 / 2025

Presidente



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 00597/2025-GEA

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, o acesso na hierarquia militar mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Parágrafo único. As formas seletivas, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades, a fim de assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que resulta de um planejamento para a carreira dos Oficiais e tem como finalidade básica o preenchimento gradual, sucessivo e seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

CAPÍTULO II
Dos Critérios de Promoção

Art. 3º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - post-mortem; e
- V - tempo de serviço.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 4º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual Força e Posto dentro de um mesmo Quadro.

Art. 5º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial, em sua respectiva Corporação, entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Art. 6º A promoção por bravura resulta do reconhecimento de ato extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia, praticados de forma consciente e voluntária, com evidente risco à vida, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever policial ou bombeiro militar e sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

§ 1º O ato de bravura não poderá resultar em benefício pessoal do agente ou de parente até o 4º grau.

§ 2º Não será considerado ato de bravura aquele decorrente de obrigação legal inerente às atribuições do cargo, nos exatos limites dessa obrigação.

§ 3º A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais e bombeiros militares realizadas na vigência de estado de guerra.

Art. 7º A promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Amapá ao Oficial falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou, ainda, a reconhecer o direito do Oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 8º A promoção por tempo de serviço é a que resulta de requerimento do Oficial que possuir tempo mínimo de serviço exigido pela legislação em vigor.

Art. 9º A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções serão efetuadas:

I - Pelo critério de antiguidade para as vagas de oficiais subalternos e intermediários;

II - Pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major e Tenente-Coronel;

III - Somente pelo critério de merecimento para as vagas de Coronel.

§ 1º Quando um Oficial concorrer simultaneamente à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, poderá ser promovido pela vaga destinada à antiguidade, sem prejuízo do preenchimento da vaga destinada ao merecimento por outro Oficial concorrente exclusivamente por este critério.

§ 2º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas, para as vagas de oficiais superiores, ao posto de Major e Tenente-Coronel:

I - para os postos de Major, uma por antiguidade e uma por merecimento;



II - para o posto de Tenente-Coronel, uma por antiguidade e duas por merecimento.

CAPÍTULO III Das Condições Básicas



Art. 11. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação dos oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º A antiguidade dos Aspirantes-a-Oficiais, formados no mesmo semestre do ano civil e em diferentes Academias Militares, será definida pela média final obtida nos respectivos cursos.

Art. 12. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 13. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial satisfaça aos requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - conclusão, com aprovação, dos cursos exigidos para o ingresso e a progressão gradual na respectiva Corporação, em cada Posto e dentro dos respectivos Quadros, de acordo com a peculiaridade dos Postos, segundo a legislação vigente;

II - aptidão física, constatada em Inspeção de Saúde, e Teste de Aptidão Física (TAF);

III - interstício;

IV - conceito profissional; e

V - conceito moral.

§ 1º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde na respectiva Instituição Militar, de acordo com o Regulamento desta Lei, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial ao posto imediato.

§ 2º O interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial: 06 (seis) meses;

II - Segundo-Tenente: 24 (vinte e quatro) meses;

III - Primeiro-Tenente: 36 (trinta e seis) meses;

IV - Capitão: 60 (sessenta) meses;

V - Major: 36 (trinta e seis) meses;

VI - Tenente-Coronel: 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O início e o término da contagem dos tempos referidos nesta Lei são definidos pelas leis e regulamentos referidos à movimentação em vigor.

Parágrafo único. O tempo passado por Oficial no desempenho de cargo militar de posto superior ao seu será computado como se todo fosse em exercício do cargo militar de seu posto.

Art. 15. Os conceitos, moral e profissional do Oficial, serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através de exame

de documentação de promoções e demais informações recebidas de acordo com o Regulamento desta Lei.



Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar, ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 17. O oficial que, em consequência de composições de Quadro de Acesso se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º Para apresentação de recurso, o oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º O recurso adequado e cabível, quando houver pedido desatendido, será dirigido à autoridade imediatamente superior à que o desatendeu, em grau de segunda instância.

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) houver sentença judicial favorável a promoção após o trânsito em julgado;
- c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- d) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- e) for justificado em Conselho de Justificação;
- f) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. Para fins de fixação do marco temporal da promoção, na hipótese da alínea b, esta será considerada devida desde a data da preterição, salvo se o juízo determinar expressamente data diversa.

CAPÍTULO IV **Do Processamento das Promoções**

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governo do Estado do Amapá.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 20. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;

- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas serão consideradas abertas:

- a) imediatamente, na data da assinatura do ato que promove, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito;
- c) conforme dispuser a legislação vigente, nos casos de agregação; e
- d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche, nem ocupa vaga na escala hierárquica e numérica o oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 6º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Art. 21. As datas de fechamento de alterações relativas à contagem de pontos para promoção, cursos, interstício, necessários à composição de quadros de acesso, serão:

I - 30 de junho do ano anterior: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 21 de abril, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março.

II - 31 de dezembro do ano anterior: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 21 de agosto, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 02 de julho.

III - 30 de junho: para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 25 de dezembro, e do Corpo de Bombeiros Militar referente a 15 de novembro.

Art. 22. A promoção por antiguidade é feita na sequência do Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável por

promoção post-mortem, bravura e em ressarcimento de preterição, além dos casos previstos em lei, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos e lhe toque a vez.

Art. 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a Regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Merecimento e poderá ser promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos Oficiais e Aspirantes a Oficial que, satisfazendo os requisitos legais, podem ser promovidos.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO, que envolvem avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 25. A CPO tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos do último posto da Corporação, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

I - são membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal ou equivalente;

II - são membros efetivos Coronéis do Quadro Combatente ou Quadro de Oficiais de Estado-Maior que serão em número de 4 (quatro).

§ 1º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A Regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 26. A promoção por bravura será efetivada mediante livre apreciação de mérito pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após apuração do ato por Conselho Especial designado para este fim.

§ 1º A apuração de ato que possa ser considerado de bravura será conduzida por um Conselho Especial, designado pelo Comandante-Geral, composto por três oficiais, presidido no mínimo por oficial intermediário, com relator e escrivão designados.

§ 2º Compete ao Conselho Especial investigar os fatos, apurar a existência do ato e emitir parecer quanto à possibilidade de sua caracterização como ato de bravura;

§ 3º Concluída a investigação, o parecer será encaminhado ao Comandante-Geral, que o submeterá, com proposta fundamentada, ao Governador do Estado;

§ 4º O reconhecimento do ato como bravura será de competência discricionária do Governador, que poderá acatar ou não a proposta apresentada, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida.



§ 5º A promoção por bravura, considerada altamente meritória, será retroativa à data reputada como sendo da ocorrência do ato de bravura.

Art. 27. A promoção "post-mortem" é efetivada quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

I - em ação de manutenção da ordem pública;

II - em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraidas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente e

III - em acidente em serviço, definido pelo Governador do Estado Amapá, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nos incisos I, II e III deste artigo, independerá daquela prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º no caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V **Dos Quadros de Acesso**

Art. 28. Quadro de Acesso são relações de oficiais, organizadas, por postos, para as promoções por antiguidade (Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA) e por merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento - QAM), previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

I - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;

II - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

III - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

IV - os resultados dos cursos regulamentares realizados;

V - o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na Regulamentação desta Lei.

Art. 29. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade



fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.



§ 1º Os quantitativos para promoção por antiguidade, referidos neste artigo, destinados a estabelecer, por posto, nos Quadros, conforme a Corporação, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento serão os seguintes

- I – quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis;
- II – quatro quintos (4/5) do efetivo total dos maiores; e
- III – quatro quintos (4/5) do efetivo total dos Capitães.

§ 2º Nas promoções de oficiais da Polícia Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;
- II - em 22 de abril, para as promoções de 21 de agosto;
- III - em 22 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.

§ 3º Nas promoções de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 16 de novembro do ano anterior, para as promoções de 19 de março;
- II - em 03 de julho, para as promoções de 15 de novembro;
- III - em 20 de março, para as promoções de 02 de julho.

§ 4º Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 5º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiro e Segundo Tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento até a data da promoção.

Art. 30. O Oficial não poderá constar dos Quadros de Acesso, quando:

- I - deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 13 desta Lei;
- II - for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do art. 13 desta Lei;
- III - for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- IV - estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-officio;
- V - for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado, enquanto durar a prisão;
- VI - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

VII - estiver respondendo a ação penal por crime doloso praticado fora do exercício da atividade policial ou bombeiro militar, assegurado ressarcimento de preterição em caso de absolvição ou impronúncia;

VIII - for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

IX - for licenciado para tratar de interesse particular;

X - for considerado desaparecido;

XI - for considerado extraviado; e

XII - for considerado desertor;

§ 1º O oficial que incidir na alínea b deste artigo será submetido a Conselho de Justificação ex-offício.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado do Amapá, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma da Lei.

§ 3º Será excluído de qualquer dos Quadros de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for neles incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

§ 4º O militar em cumprimento de período de prova decorrente de suspensão condicional do processo poderá ser incluído condicionalmente nos quadros de acesso que lhe toque a vez e concorrerá à promoção a que fizer jus.

Art. 31. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

I - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

II - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

III - por haver passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído, no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 32. Considera-se oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, somente quando enquadrado na hipótese do §2º do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O Oficial na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala



hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, deste que satisfaça aos requisitos para a promoção.



CAPÍTULO VI **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 34. Aos Aspirantes a Oficial e aos Subtenentes, aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais se fará mediante aproveitamento dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial, mesmo que realizado em outra Corporação.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 29 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

da ativa do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e deverão possuir comprovada experiência na área ou formação compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ficam criados no âmbito do GDEC os cargos em comissão e função gratificada, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 11. Nos impedimentos eventuais do Chefe do GDEC, o Governador do Estado nomeará o Chefe Adjunto para exercer interinamente as funções de Chefe do GDEC e Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 12. O desempenho de funções, missões, atividades, projetos e serviços no GDEC, quando desempenhados por militares estaduais, serão considerados como desempenho de serviço arregimentado, para fins de promoção.

Art. 13. O GDEC terá autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 14. Compete ao Governador do Estado, mediante proposta apresentada pelo Chefe do GDEC, a transformação, extinção, redenominação, localização e estruturação desse Gabinete.

Art. 15. O efetivo do Gabinete de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amapá (GDEC) será composto por bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e poderá, também, ser integrado por servidores civis estaduais, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O efetivo do Gabinete de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amapá (GDEC) será previsto no Quadro de Distribuição de Efetivo (QDE) do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, sem prejuízo da lotação de servidores civis estaduais autorizados.

Art. 16. A Estruturação Organizacional prevista nesta Lei deverá ser implementada progressivamente, observando-se a disponibilidade de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 17. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a realizar as suplementações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 18. Esta Lei será regulamentada per meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

H_GDEC 06.01.26.LE

ANEXO I

Gabinete de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amapá Denominação e Quantificação dos Cargos

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.	NATUREZA DO CARGO
1	Gabinete de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amapá	Chefe	Subsídio - 5	1	Militar
		Chefe Adjunto	Subsídio - 4	1	Militar
Total				2	

Protocolo 134189

LEI Nº 3.410 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Generalidades

Art. 1º Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram, aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Amapá e do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá, o acesso na hierarquia militar mediante promoções de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Parágrafo único. As formas seletivas, gradual e sucessiva resultam de planejamento para a carreira dos Policiais Militares e Bombeiros Militares, em cada quadro, de acordo com as respectivas especialidades, a fim de assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo que resulta de um planejamento para a carreira dos Oficiais e tem como finalidade básica o preenchimento gradual, sucessivo e seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

CAPÍTULO II Dos Critérios de Promoção

Art. 3º As promoções são efetuadas pelos critérios de:

- antiguidade;
- merecimento;
- bravura;
- post-mortem; e
- tempo de serviço.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 4º Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Oficial sobre os demais de igual Força e Posto, dentro de um mesmo Quadro.



Art. 5º Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do Oficial, em sua respectiva Corporação, entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões, em particular no posto que ocupa, ao ser cogitado para promoção.

Art. 6º A promoção por bravura resulta do reconhecimento de ato extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia, praticados de forma consciente e voluntária, com evidente risco à vida, que ultrapassem os limites normais do cumprimento do dever policial ou bombeiro militar e sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.

§ 1º O ato de bravura não poderá resultar em benefício pessoal do agente ou de parente até o 4º grau.

§ 2º Não será considerado ato de bravura aquele decorrente de obrigação legal inerente às atribuições do cargo, nos exatos limites dessa obrigação.

§ 3º A promoção por bravura é efetivada, somente nas operações policiais e bombeiros militares realizadas na vigência de estado de guerra.

Art. 7º A promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado do Amapá ao Oficial falecido no cumprimento do dever, ou em consequência disto, ou, ainda, a reconhecer o direito do Oficial a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 8º A promoção por tempo de serviço é a que resulta de requerimento do Oficial que possuir tempo mínimo de serviço exigido pela legislação em vigor.

Art. 9º A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido, ao oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo único. A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial o número que lhe competia na escala hierárquica, se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. As promoções serão efetuadas:

a) Pelo critério de antiguidade para as vagas de oficiais subalternos e intermediários;

b) Pelos critérios de antiguidade e merecimento, para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major e Tenente-Coronel;

c) Somente pelo critério de merecimento para as vagas de Coronel.

§ 1º Quando um Oficial concorrer simultaneamente à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento, poderá ser promovido pela vaga destinada à antiguidade, sem prejuízo do preenchimento da vaga destinada ao merecimento por outro Oficial concorrente exclusivamente por este critério.

§ 2º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao

número de vagas, para as vagas de oficiais superiores, ao posto de Major e Tenente-Coronel:

I - para os postos de Major, uma por antiguidade e uma por merecimento;

II - para o posto de Tenente-Coronel, uma por antiguidade e duas por merecimento.

CAPÍTULO III Das Condições Básicas

Art. 11. O ingresso na carreira de oficial é feito nos postos iniciais, assim considerado na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º A ordem hierárquica de colocação do Quadro de Oficiais do Estado Maior, Quadro de Oficiais de Saúde e Quadro Complementar de Oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de classificação do Curso de Formação de Oficial, Curso de Habilitação e estágio, respectivamente.

§ 2º A antiguidade dos Aspirantes-a-Oficiais, formados no mesmo semestre do ano civil e em diferentes Academias Militares, será definida pela média final obtida nos respectivos cursos.

§ 3º A ordem hierárquica de colocação do Quadro de Oficiais Especialistas, Quadro de Oficiais Músicos e Quadro Especial de Oficiais, nos postos iniciais, resulta da ordem de antiguidade oriunda dos Subtenentes dos respectivos Quadros de Praças.

Art. 12. Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento, é indispensável que o oficial esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 13. Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial satisfaça aos requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

I - conclusão, com aprovação, dos cursos exigidos para o ingresso e a progressão gradual na respectiva Corporação, em cada Posto e dentro dos respectivos Quadros, de acordo com a peculiaridade dos Postos, segundo a legislação vigente;

II - aptidão física, constatada em Inspeção de Saúde, e Teste de Aptidão Física (TAF);

III - interstício;

IV - conceito profissional; e

V - conceito moral.

§ 1º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde na respectiva Instituição Militar, de acordo com o Regulamento desta Lei, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial ao posto imediato.

§ 2º O interstício, para fim de ingresso em Quadros de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas seguintes condições:

I - Aspirante-a-Oficial: 06 (seis) meses;

II - Segundo-Tenente: 24 (vinte e quatro) meses;

III - Primeiro-Tenente: 36 (trinta e seis) meses;

IV - Capitão: 60 (sessenta) meses;

V - Major: 36 (trinta e seis) meses;

VI - Tenente-Coronel: 36 (trinta e seis) meses.

Art. 14. O início e o término da contagem dos tempos referidos nesta Lei são definidos pelas leis e regulamentos referidos à movimentação em vigor.

Parágrafo único. O tempo passado por Oficial no desempenho de cargo militar de posto superior ao seu será computado como se todo fosse em exercício do cargo militar de seu posto.

Art. 15. Os conceitos, moral e profissional do Oficial, serão apreciados pelos órgãos de processamento das promoções, através de exame de documentação de promoções e demais informações recebidas de acordo com o Regulamento desta Lei.

Art. 16. O oficial agregado, quando no desempenho de cargo militar, ou considerado de natureza militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 17. O oficial que, em consequência de composições de Quadro de Acesso se julgar prejudicado em seu direito de promoção, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º Para apresentação de recurso, o oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na Organização Militar em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º O recurso a que se refere este artigo deverá ser solucionado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

§ 3º O recurso adequado e cabível, quando houver pedido desatendido, será dirigido à autoridade imediatamente superior à que o desatendeu, em grau de segunda instância.

Art. 18. O oficial será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) houver sentença judicial favorável a promoção após o trânsito em julgado;
- c) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- d) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- e) for justificado em Conselho de Justificação;
- f) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

Parágrafo único. Para fins de fixação do marco temporal da promoção, na hipótese da alínea b, esta será considerada devida desde a data da preterição, salvo se o juízo determinar expressamente data diversa.

CAPÍTULO IV

Do Processamento das Promoções

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado por decreto do Governador do Estado do Amapá.

§ 1º O ato da nomeação para o posto inicial da carreira

e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro da oficial superior acarretam expedição de carta patente pelo Governo do Estado do Amapá.

§ 2º A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 20. As vagas a serem consideradas para a promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º As vagas serão consideradas abertas:

- a) imediatamente, na data da assinatura do ato que promove, passa para inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito;
- c) noventa dias após o ato de agregação, exceto em casos de agregação para concorrer a pleito eleitoral; e
- d) como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências ex-officio para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção inclusive.

§ 4º Não preenche, nem ocupa vaga na escala hierárquica e numérica o oficial que, estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

§ 5º As datas de promoções da Polícia Militar serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril, 05 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

§ 6º As datas de promoções do Corpo de Bombeiros Militar serão efetuadas anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 19 de março, 02 de julho e 15 de novembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de março, 12 de junho e 26 de outubro, respectivamente, bem como para as vagas abertas decorrentes de promoções.

Art. 21. As datas de fechamento de alterações relativas à contagem de pontos para promoção, cursos, interstício, necessários à composição de quadros de acesso, serão:

I - 31 de dezembro do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo às promoções da Polícia Militar, referente a 21 de abril, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março.

II - 30 de abril, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativo às promoções da Polícia Militar, referente a 25 de agosto, e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 02 de julho.

III - 30 de junho, para organização dos Quadros de Acesso



por Merecimento e Antiguidade relativo as promoções da Polícia Militar, referente a 25 de dezembro, e do Corpo de Bombeiros Militar referente a 15 de novembro.

Art. 22. A promoção por antiguidade é feita na sequência do Quadro de Acesso por Antiguidade.

§ 1º A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato da promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável por promoção post-mortem, bravura e em ressarcimento de preterição, além dos casos previstos em lei, quando poderá ser estabelecida outra data.

§ 2º O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antiguidade e promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos e lhe toque a vez.

Art. 23. A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, de acordo com a Regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O Oficial que, na época do encerramento das alterações, não satisfizer os requisitos de curso ou interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Merecimento e poderá ser promovido por este critério desde que, na data de promoção, venha a satisfazer aos requisitos.

Art. 24. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) é o órgão destinado a fazer a seleção e indicação dos Oficiais e Aspirantes a Oficial que, satisfazendo os requisitos legais, podem ser promovidos.

Parágrafo único. Os trabalhos da CPO, que envolvem avaliação de mérito de oficial e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 25. A CPO tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos do último posto da Corporação, e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

I - são membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal ou equivalente;

II - são membros efetivos Coronéis do Quadro Combatente ou Quadro de Oficiais de Estado-Maior que serão em número de 4 (quatro).

§ 1º Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 2º A Regulamentação desta Lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais.

Art. 26. A promoção por bravura será efetivada mediante livre apreciação de mérito pelo Governador do Estado, por proposta do Comandante-Geral da Corporação, após

apuração do ato por Conselho Especial designado para este fim.

§ 1º A apuração de ato que possa ser considerado de bravura será conduzida por um Conselho Especial, designado pelo Comandante-Geral, composto por três oficiais, presidido no mínimo por oficial intermediário, com relator e escrivão designados.

§ 2º Compete ao Conselho Especial investigar os fatos, apurar a existência do ato e emitir parecer quanto à possibilidade de sua caracterização como ato de bravura;

§ 3º Concluída a investigação, o parecer será encaminhado ao Comandante-Geral, que o submeterá, com proposta fundamentada, ao Governador do Estado;

§ 4º O reconhecimento do ato como bravura será de competência discricionária do Governador, que poderá acatar ou não a proposta apresentada, avaliando a conveniência e a oportunidade da medida.

§ 5º A promoção por bravura, considerada altamente meritória, será retroativa à data reputada como sendo da ocorrência do ato de bravura.

Art. 27. A promoção "post-mortem" é efetivada quando o oficial falecer, em uma das seguintes situações:

a) em ação de manutenção da ordem pública;

b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou em que nelas tenham sua causa eficiente; e

c) em acidente em serviço, definido pelo Governador do Estado Amapá, ou, em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º O Oficial será também promovido se, ao falecer satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c", independerá daquela prevista no § 1º.

§ 3º Os casos de morte por ferimento, doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestados de origem, ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º no caso de falecimento do Oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V Dos Quadros de Acesso

Art. 28. Quadro de Acesso são relações de oficiais, organizadas, por postos, para as promoções por antiguidade (Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA) e por merecimento (Quadro de Acesso por Merecimento - QAM), previstos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.



§ 2º O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões, desprezados a natureza intrínseca destes e o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados;
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na Regulamentação desta Lei.

Art. 29. Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso, e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados nesta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

§ 1º Os quantitativos para promoção por antiguidade, referidos neste artigo, destinados a estabelecer, por posto, nos Quadros, conforme a Corporação, as faixas dos oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento serão os seguintes:

- I - três quintos (3/5) do efetivo total dos Tenentes-Coronéis;
- II - três quintos (3/5) do efetivo total dos majores; e
- III - três quintos (3/5) do efetivo total dos Capitães.

§ 2º Nas promoções de oficiais da Polícia Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;
- II - em 22 de abril, para as promoções de 25 de agosto;
- III - em 26 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.

§ 3º Nas promoções de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo serão fixados:

- I - em 16 de novembro do ano anterior, para as promoções de 19 de março;
- II - em 03 de julho, para as promoções de 15 de novembro;
- III - em 20 de março, para as promoções de 02 de julho.

§ 4º Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário, será ele tomado por inteiro e para mais.

§ 5º Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fim de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade, os Primeiro e Segundo Tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento até a data da promoção.

Art. 30. O Oficial não poderá constar dos Quadros de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 13 desta Lei;

b) for considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por presumivelmente ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nos incisos V e VI do art. 13 desta Lei;

c) for preso, preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;

d) estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-officio;

e) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial-Militar instaurado, enquanto durar a prisão;

f) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

g) estiver respondendo a ação penal por crime doloso praticado fora do exercício da atividade fim de natureza operacional da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, assegurado o ressarcimento de preterição em caso de absolvição ou impronúncia;

h) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, nos termos do Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

i) for licenciado para tratar de interesse particular;

j) for considerado desaparecido;

k) for considerado extraviado; e

l) - for considerado desertor;

§ 1º O oficial que incidir na alínea b deste artigo será submetido a Conselho de Justificação ex-officio.

§ 2º Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo anterior, o Governador do Estado do Amapá, em sua decisão, se for o caso, considerará o Oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma da Lei.

§ 3º Será excluído de qualquer dos Quadros de Acesso o Oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo, ou ainda:

a) for neles incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido;

d) passar à inatividade.

§ 4º O militar em cumprimento de período de prova decorrente de suspensão condicional do processo poderá ser incluído condicionalmente nos quadros de acesso que lhe toque a vez e concorrerá à promoção a que fizer jus.

Art. 31. Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;

c) por haver passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo do Estado ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo único. Para poder ser incluído ou reincluído, no Quadro de Acesso por Merecimento, o Oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.



Art. 32. Considera-se oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, somente quando enquadrado na hipótese do §2º do art. 30 desta Lei.

Art. 33. O Oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo único. O Oficial na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, deste que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. Aos Aspirantes a Oficial e aos Subtenentes, aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35. A constituição do Quadro de Oficiais se fará mediante aproveitamento dos candidatos que tenham concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficial, mesmo que realizado em outra Corporação.

Art. 36. As novas datas de fechamento de alterações previstas no artigo 21 desta Lei, no que se refere à contagem de pontos para a promoção, entrará em vigor para a Polícia Militar, referente à 25 de dezembro de 2026 e do Corpo de Bombeiros Militar, referente à 15 de novembro de 2026.

Parágrafo único. Para promoções da Polícia Militar, referente à 21 de abril de 2026 e 25 de agosto de 2026; e do Corpo de Bombeiros Militar, referente a 19 de março de 2026 e 2 de julho de 2026 aplicar-se-ão as datas de fechamento de alterações em vigor na data de edição desta Lei, exclusivamente no que se refere a contagem de pontos.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134190

DECRETO Nº 0037 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 0638, de 14 de dezembro de 2001, alterada pelas Leis nºs 2.312, de 09 de abril de 2018 e 3156, de 23 de dezembro de 2024,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Luisi Maria Pena da Costa** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível III/Gabinete, **Código CDS-3**, da Secretaria de Estado da Administração, a contar de 31 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134191

DECRETO Nº 0038 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.212, de 14 de julho de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Beth Shelis de Oliveira Almeida** da função comissionada de Responsável Técnico por Atividades III/Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 07 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134192

DECRETO Nº 0039 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.212, de 14 de julho de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Nomear **Anne Caroline Brito das Chagas**, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, Matrícula nº 0114261-5-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável Técnico por Atividades III/Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 07 de janeiro de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134193

DECRETO Nº 0040 DE 06 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0068.1038.10033/2025**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a servidora **AriSSia da Silva Soares** do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0998929-3-01, Grupo Gestão Governamental, integrante do Quadro de Pessoal Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0059/25-GEA, que contém 56 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento